



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012130-62.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MARIA DE LURDES PINHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58361

APEL.N°: 1012130-62.2024.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA — 3ª VARA CÍVEL

APTE.: MARIA DE LURDES PINHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S.A.

APELAÇÃO — Produção antecipada de prova — Pretensão à exibição de contratos consignados em folha de benefício previdenciário da autora — Sentença de extinção pelo indeferimento da inicial dada à falta de interesse de agir da demandante — Recurso por ela interposto — Cabimento da ação — Notificação extrajudicial enviada que, contudo, não atende ao REsp 1349453/MS — Entendimento da Corte Superior em sede de recurso repetitivo (TEMA 648) — Extinção do processo, sem resolução do mérito que, de fato, se impunha — Sentença mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 63/67, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito André Gonçalves Souza que **indeferiu a inicial por carência de ação e julgou extinta, sem resolução do mérito, produção antecipada de provas** ajuizada pela apelante nos termos

dos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do CPC.

Sustenta a recorrente a presença de interesse processual diante da prévia notificação administrativa enviada ao recorrido. Tece considerações sobre a validade de tal requerimento, entendendo ter cumprido as exigências

do Recurso Repetitivo mencionado na decisão. Pede o provimento do recurso com a reforma da decisão a fim de ser reconhecida a validade do pedido administrativo com a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 70/76).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 84/91).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça à demandante na própria sentença.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Desde já anote-se que, independentemente do nome atribuído à ação, mas em atenção à sua finalidade de buscar a exibição de documentos, devem ser observados os requisitos exigidos pelo Recurso Especial nº 1.349.453-MS, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, notadamente a comprovação de prévia solicitação administrativa à empresa/instituição não atendida em prazo razoável.

Tal providência, em cenário como o presente, faz-se necessária para configurar o interesse processual da parte, cuja ausência leva ao indeferimento da inicial à luz do disposto no artigo 330, inciso III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em análise, observa-se que, a despeito de sinalizarem os autos para formulação do pedido de exibição de documentos de forma extrajudicial (fls. 35/39), tem-se que a mesma não atendeu os requisitos assinalados no REsp. nº 1.349.453/MS que seguiu o regime dos recursos repetitivos.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido" (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito de referida tese ter sido fixada à luz da legislação processual civil de 1973, válida também na vigência do atual Código.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJE de 29.3.2019). 2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual. 3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.695.009/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJE de 13/4/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, em análise, a notificação extrajudicial de fls. 35/39, a qual se apegava a autora para fazer valer sua pretensão, de fato não atende os requisitos acima elencados.

Primeiramente por se mostrar extremamente genérica, mais se aproximando de um pedido de prestação de contas já que afirma não se recordar ou não saber o teor de seu conteúdo, pleiteando cópia de "TODOS os EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC e RCC, como se observa a fls. 36.

Depois porque trouxe pedido de envio da documentação a endereço profissional de advogado, sem ao menos comprovar o envio de procuração nesse sentido à instituição.

Nesse passo, ainda que, em tese, recebida a notificação, não lhe era possível atender o quanto solicitado na esfera extrajudicial em atenção ao dever de sigilo bancário.

Destaca-se também que restou inequívoca a ausência de pagamento das taxas para emissão da segunda via dos documentos solicitados.

Anote-se que a instituição financeira não está obrigada a fornecer de forma prévia qualquer documento sem o respectivo pagamento da tarifa correspondente, admitida por seu órgão regulador.

Até porque sequer há nos autos notícia de que tenha descumprido a normatização do Banco Central que o obriga a afixar, em suas dependências, em local e formato visíveis, as tarifas praticadas.

No mais, tem-se que sequer comprovado pela recorrente tenha ocorrido o efetivo recebimento da notificação pelo apelado, inclusive, em canal oficial para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, não tendo atendido os requisitos do repetitivo como acima fundamentado, de fato, falta à autora interesse de agir pela via eleita.

Logo, de rigor a confirmação de indeferimento da petição inicial tal como lançado, ficando a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR